

## **DIFERENÇA ENTRE A JUSTIÇA VIRTUAL DA JUSTIÇA JUDICIAL – Escreveu Abrão Razuk – ex-magistrado.**

Quando o acusado não tem vínculo com o crime capitulado na denúncia, ex vi do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo provas sérias contra si e, sim meras conjecturas, através de “provas ilícitas” e de “escuta ou granpo”, cujo método invade a privacidade e a intimidade do cidadão, afrontando a Constituição Federal, adquirindo-se o caráter de prova ilícita, mesmo com autorização judicial, por força da Lei 9296/96, a investigação policial tem que se valer, primeiramente dos outros meios de provas. Logo, aprioristicamente e sem maiores investigações, indo diretamente e com exclusividade em escuta telefônica, sem outras técnicas de investigação, indubiosamente, torna-se a escuta prova ilícita nos termos da Lei supramencionada. Logo, o descumprimento deste texto legal, invalida este delicado meio de prova, obtido em descumprimento da lei, tornando-a ilícita, por violar o sagrado direito da intimidade do cidadão, amparado por princípio constitucional exaurido da ciência axiológica.

O sistema legal vigente, orienta o magistrado que é o condutor do processo, buscar todos os elementos probantes, na busca da verdade real, valendo-se do conjunto probatório e não da prova una, isolada, tal

qual uma ilha em pleno oceano. A ilha é a escuta como prova isolada e o oceano é o conjunto probatório.

Tal metodologia, constitui retrocesso para a doutrina da prova. A prova una (escuta) ou delação premiada **dos demais meios de provas**, não vale nada. É um nada jurídico, *data venia*. cremos que esta motivação é válida e um processo que se vale tão somente da prova única da escuta, não autoriza ao magistrado a prolatar uma sentença condenatória, sendo preferível pautar pela norma legal que ao Ministério Público tem o dever de fazer o ônus da prova e a defesa levar outros meios de provas, e em havendo o descumprimento do ônus da prova pelo MP, não resta outro caminho ao magistrado justo, em nome do princípio "in dubio pro réu", absolver o acusado.

Vivenciamos, atualmente, duas formas de julgamento, de um lado, o **juízo virtual** e do outro o **judicial**. O primeiro, que é feito pela mídia, sem que se dê o direito de defesa ao cidadão, processado pela Justiça, submete-o a um autêntico linchamento moral, lesionando aquilo que é mais sagrado na vida de um homem, seu status dignitatis, violando de morte o princípio da presunção da inocência. Traz na sua alma dilacerada pela execração da mídia, deixa seqüela naquilo que é mais nobre no ser humano, a sua reputação, que a ironia do destino fê-lo submeter-se a um julgamento. Todo ser

humano, em tese, está sujeito a um processo. O sigilo, nestes casos, data vênia, imposto por lei e nome da proteção da reputação do cidadão e evitar-se este dito linchamento moral, infelizmente nem sempre é cumprido, embora com todo empenho da digna magistratura, na manutenção deste sigilo.

De outro lado, o ideal e correto é o julgamento judicial, aquele presidido pela figura impar do magistrado, que é na sociedade, o *primus inter pars*, que conduz o processo através de lei, do direito e dos princípios, visando cumprir aquilo que o jurista Ulpiano, em oração lapidar, disse-o: **“dar a cada um o que é seu”**, salvaguardando-se a ampla defesa e dando-se efetividade e cumprimento sagrado do princípio do contraditório.

Trazemos à colação sobre o assunto as seguintes jurisprudências:

**“GRANDE REPERCUSSÃO NA IMPRENSA. Por si só não justifica a prisão preventiva(STF, RT 787/525; STJ, RJTACrimSP 33/479;TJPR, HC 23.254, PJ 42/213).**

**“CLAMOR PÚBLICO: Há duas posições: 1º) o clamor público está compreendido no alcance da expressão “garantia da ordem pública”, de modo**

**a autorizar a decretação da prisão preventiva(STF,RTJ 172/159); 2ª) por si só não constitui motivo suficiente para a medida (STJ,RT 750/567).**